

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRA ROSA WEBER.**

WALTER SINDI IHOSHI (WALTER IHOSHI), Deputado Federal nesta 55ª Legislatura, pelo Partido Social Democrático – PSD, do Estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados subscritos, em conformidade com instrumento de mandato anexo, os quais possuem escritório profissional na Av. Paulista, 1765, 13º andar, bairro Cerqueira César, CEP. 01311-000, São Paulo – SP, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, apresentar

CONSULTA

ao **Tribunal Superior Eleitoral**, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo o seu recebimento e regular processamento.

I – DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR CONSULTA

1. O consulente é Deputado Federal nesta 55ª Legislatura, tendo sido primeiro suplente nas eleições de 2014, pela Coligação PMDB-PROS-PP-PSD, vindo a assumir em definitivo a cadeira de Deputado Federal a partir da renúncia do mandato parlamentar de EDSON COELHO ARAÚJO (EDINHO ARAÚJO), atual prefeito municipal da cidade de São José do Rio Preto/SP.

2. Atualmente o consulente encontra-se domiciliado no gabinete n. 372, da Ala A, Pavimento Superior do Anexo III, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF.

II – BREVES CONSIDERAÇÕES

3. Ao promulgar a Emenda Constitucional n. 97, de 04 de outubro de 2017, o art. 17, da Constituição Federal, passou a constar com nova redação em três de seus parágrafos, especificamente:

4. Art. 17 (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

(...)

§ 3º **Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei**, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um

terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(...)

§ 5º **Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido**, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão."(g.n.)

5. Importante observar que essa Emenda Constitucional é fruto da PEC (Proposta de Emenda à Constituição) n. 36/2016, de iniciativa do Senado Federal, convertida em PEC n. 282/2016, da Câmara dos Deputados e, por fim, em PEC n. 33/2017, do Senado Federal.

6. Um dos motivos que provocou o retorno da discussão da matéria ao Senado Federal foi justamente as alterações do texto dos parágrafos sugeridos na PEC, vez que, inicialmente também tratavam de matéria de *"funcionamento parlamentar"*, bem como garantia textualmente a *"justa causa"* para mudança de partido daqueles que já exerciam mandato, tais como *"Prefeitos e Vereadores"*, passando a constar antes mesmo da aprovação no Senado a expressão *"os detentores de mandato eletivo, bem como os respectivos suplentes"*, sendo finalizado e aprovado no Senado Federal com a expressão: *"o detentor de mandato eletivo ou o suplente, inclusive o detentor de cargo de Vice-Presidente, de Vice-Governador ou de Vice-Prefeito"*.

7. Depois de várias discussões, a Câmara dos Deputados suprimiu do texto matérias que tratassem do “*funcionamento parlamentar*”, bem como menções aos cargos específicos, o que motivou o retorno da PEC ao Senado, restando, ao final, aprovado o texto que está empregado na EC n. 97/2017.

8. Conforme restou inserido na Constituição Federal, a simples leitura dos novos dispositivos constitucionais podem gerar interpretações diversas que, fatalmente, acarretarão em insegurança jurídica, por estes motivos o consulente apresenta seus questionamentos.

III – DOS QUESTIONAMENTOS

Conforme o art. 17, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 17 (...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Indaga-se:

a) Qual o momento em que o parlamentar pode se beneficiar desta justa causa, sem incorrer em infidelidade partidária? Após o resultado oficial, diplomação, início da nova legislatura?

b) Em vista que a norma faz referência ao cálculo de distribuição dos **recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão**, Deputados Estaduais também poderão ser beneficiados pela norma?

c) Quem foi eleito em eleições anteriores às eleições de 2018, a exemplo dos vereadores, estes podem se beneficiar da norma para mudança de partido baseado no resultado eleitoral de 2018?

d) Se sim, em qual momento o vereador pode se beneficiar desta justa causa para se filiar à outro partido político?

Nota-se que já exclui da norma os cargos eletivos em eleições majoritárias (*Prefeito, Vice-Prefeito, Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Presidente e Vice-Presidente*), em consonância à ADI n. 5081/DF.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo, 20 de novembro de 2018.

ALEXANDRE LUÍS MATURANA

OAB/SP nº 279.200

BRUNO CESAR CASTRO CUNHA

OAB/SP nº 322.721

RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA

OAB/SP nº 315.430

VITOR ELIAS VENTURIN

OAB/SP nº 408.166